

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, em 25.10.2023

Outubro 2023

Contribuição assistencial e o Tema 935 fixado pelo STF



ブラジル日本商工会議所
Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil

Tese fixada

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, **ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.**"

O que muda?

Admitiu-se a cobrança da contribuição assistencial prevista no artigo 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

O que isso significa?

Passou-se a ser admitida a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a todos os empregados, independente de filiação.

Linha do tempo



10/03/2017

Ministros do STF concluíram pela inconstitucionalidade da instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se impunham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Efeitos práticos

Admitia-se somente a obrigatoriedade da contribuição sindical, haja vista o caráter tributário do pagamento, enquanto a contribuição assistencial, destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, não poderiam ser impostas compulsoriamente.



Reforma Trabalhista

Alteração do artigo 578 da CLT. Referido artigo passou a prever que, a contribuição sindical seria paga e recolhida, desde que prévia e expressamente autorizadas

Cenário prévio à decisão do STF

Tanto a contribuição sindical, quanto assistencial, não seriam mais obrigatórias e/ou admitidas a imposição.



Contribuição assistencial X sindical

- Contribuição assistencial: prevista no artigo 513 da CLT, atingida pela decisão do STF.
- Destinado ao custeio das atividades assistenciais do sindicato, principalmente, as negociações coletivas.
- Valor não fixo, previsto no instrumento coletivo.
- Não possui natureza de tributo.

- Contribuição sindical: prevista no artigo 578 da CLT, cujo pagamento ainda depende de prévia e expressa autorização.
- Destinado ao custeio do sistema sindical.
- Valor fixo equivalente a 1 dia de trabalho, recolhida a cada mês de março.
- Possui natureza tributária

Fundamento do STF

As mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, foram significativas, e suficientes para alteração do entendimento inicial proferido em 10/03/2017 .

Qual valor deverá ser pago?

- **Não há valor fixo.** O montante será previsto em negociação coletiva, mediante aprovação dos empregados em assembleia.
- A aprovação deverá ser tanto do **montante** a ser descontado, quanto da **periodicidade** do pagamento.

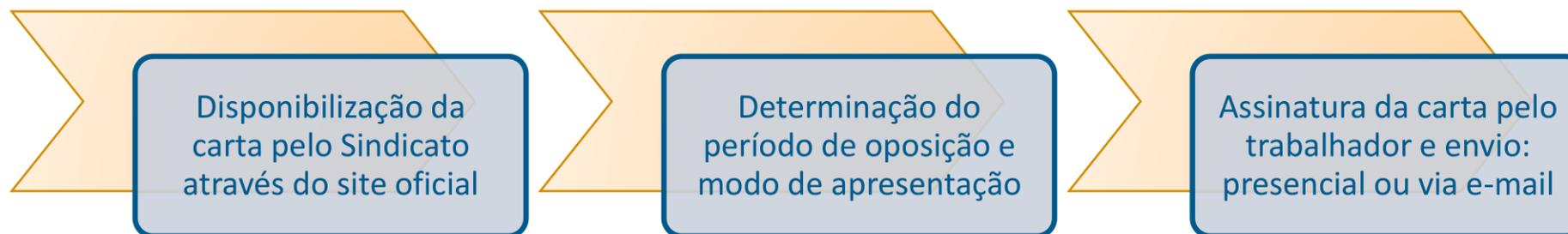


Possibilidade do STF estabelecer de forma diversa no acórdão pendente de publicação.

Como apresentar a oposição?

- O sindicato deverá comunicar previamente sobre o período e modo de apresentação da oposição pelo trabalhador.

Prática comum/expectativa:



- Se o empregado não se opor? A empresa deverá proceder com o desconto.

? Oposição durante a assembleia?

item 21 do voto do Min. Roberto Barroso: "*Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento*".

Como será feito o desconto?

- **Regra:** Desconto diretamente na folha de pagamento.



Precisará de **autorização** do empregado para a empresa proceder com o desconto em folha?

Cabe recurso da decisão do STF?

- O **MPT** ainda poderá opor embargos de declaração para, por exemplo, pleitear a modulação dos efeitos.

O que significa modulação dos efeitos?

- Dizer a partir de **quando** a decisão passará a valer.
 - Nas declarações de constitucionalidade/inconstitucionalidade, a decisão não valerá a partir da publicação, como é a regra, mas sim a partir da data em que os Ministros decidirem, observando-se a **prescrição quinquenal**.

A contribuição poderá ser cobrada de forma retroativa?



Já tem Sindicato realizando essa cobrança! E agora?

DÚVIDAS

[Americas](#) | [Asia](#) | [Europe](#) | [Middle East](#)

tauilchequer.com

Mayer Brown is a global services provider comprising associated legal practices that are separate entities, including Mayer Brown LLP (Illinois, USA), Mayer Brown International LLP (England), Mayer Brown (a Hong Kong partnership) and Tauil & Chequer Advogados (a Brazilian law partnership) (collectively the "Mayer Brown Practices") and non-legal service providers, which provide consultancy services (the "Mayer Brown Consultancies"). The Mayer Brown Practices and Mayer Brown Consultancies are established in various jurisdictions and may be a legal person or a partnership. Details of the individual Mayer Brown Practices and Mayer Brown Consultancies can be found in the Legal Notices section of our website. "Mayer Brown" and the Mayer Brown logo are the trademarks of Mayer Brown. © 2018 Mayer Brown. All rights reserved. Attorney Advertising. Prior results do not guarantee a similar outcome.

Palestrantes



Aline Marques
Fidelis
Sócia

T: +55 11 2504 4666
E: afidelis@mayerbrown.com



Isabella Alelaf de
Alencar Fraia
Associate

T: +55 11 2504 4250
E: ifraia@mayerbrown.com